

Processo nº: 1.114.683

Natureza: Denúncia

Apensos: 1.119.931 e 1.120.026 (Embargos de Declaração)

Denunciante: Associação de Clínicas de Trânsito do Estado de Minas Gerais – ACTRANS

Jurisdicionado: Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG

Exercício: 2022

Responsável: Eurico da Cunha Neto, Diretor do DETRAN/MG

Interessados: Nova Serrana Clínica Médica e Psicológica Ltda.; Clínica de Medicina e Psicologia Nova Serrana Ltda.; CliniCristais Médica e Psicológica Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Vilela e Gouveia Ltda.; Clinicam Clínica Médica e Psicológica Ltda.; Imeptran – Instituto de Medicina e Psicologia do Trânsito Ltda.; Transitar Serviços Ltda.; Clínica de Medicina e Psicologia do Trânsito Ltda.; Med Tráfego Psicologia e Medicina do Trânsito Ltda.; Cambuí Clínica de Exames Médicos e Psicológicos do Trânsito Ltda.; Clínica Médica e Psicológica CNHMed Ltda.; Clínica CNH Patos Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Tarumirim Ltda.; Uditrânsito Clínica Médica e Psicológica; Clínica Médica e Psicológica Betim Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Padre Libério; Clínica Médica e Psicológica Transitar Neves Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Trânsito de Neves LTDA; CLINDIV – Medicina e Psicologia do Trânsito Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Contagem Ltda. (CLIMEPCO); Habilitar Clínica Médica e Psicológica santa Luzia Ltda.; Psicomedtrans Pouso Alegre Ltda.; Meta Exames Clínicos e Psicológicos Ltda.; Guiar Medicina e Psicologia Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Habilita Ltda.; Linhares e Carvalho Serviços Médicos e Psicológicos Ltda.;

Procuradores: Fernanda Paiva Santos Cunha, OAB/MG 206.873; Adrianna Belli Pereira de Souza, OAB/MG 54.000; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa, OAB/MG 190.000; Thiago Bodevan Veiga, OAB/MG 184.404; Luciano de Araújo Ferraz, OAB/MG 64.572; Moarcir de Souza, OAB/MG 29.201; Guilherme Lopes de Souza, OAB/MG 136.943; Cecília Lopes de Souza, OAB/SP 237.784; Jorge Ferreira da Silva Filho, OAB/MG 76.018; Tamires Aguiar Moreira, OAB/MG 136.181; Daniel Cabaleiro Saldanha, OAB/MG 119.435

MPTC: Daniel Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pela Associação de Clínicas de Trânsito do Estado de Minas Gerais – ACTRANS, com pedido de suspensão cautelar da Portaria nº 23/2022, expedida pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG, com a finalidade de regulamentar “o fundamento e os procedimentos para o credenciamento de clínica médica e psicológica, para realizar exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica em candidatos à obtenção de permissão para dirigir veículo automotor, à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, à mudança e adição de categoria, registro de Carteira Nacional de Habilitação de outros Estados da Federação e Internacionais no Brasil, nos candidatos a Diretor-Geral, Diretor de Ensino, Instrutor e Examinador de Trânsito e candidatos a outros cursos”.

A denunciante, à peça 1, aduziu que a referida portaria padecia de inconstitucionalidade formal, uma vez que usurpava matéria de competência privativa da União, ao estabelecer, para o credenciamento, requisitos não disciplinados por legislação federal. Além disso, argumentou que a portaria também violava o princípio da eficiência, por não prever modos de garantir a expansão do serviço a localidades mais distantes e descumpria acordo formulado com o Ministério Público do Estado.

Em 10/03/2022, a denúncia foi autuada e distribuída ao Conselheiro Substituto Licurgo Mourão (peça nº 13), que, por meio do despacho à peça 14, determinou a intimação do Sr. Eurico da Cunha Neto, Diretor do DETRAN/MG, para prestar esclarecimentos.

Em atendimento à determinação, o Diretor do DETRAN/MG apresentou a documentação à peça nº 18, por meio da qual esclareceu que não teria ocorrido a alegada usurpação da competência da União, uma vez que a matéria tratada na portaria já fora regulamentada tanto pelo CONTRAN quanto pelo DENATRAN, órgãos federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, de modo que não teria havido inovação legislativa.

Informou, ainda, ser inviável a aplicação da medida proposta pelo denunciante para garantir a expansão do serviço, vez que o estabelecimento, pelo DETRAN/MG, de critérios numéricos limitando o credenciamento de clínicas foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Em seguida, os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, que, à peça nº 20, manifestou-se pela não concessão da medida cautelar pleiteada e pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 176, III do Regimento Interno do TCE/MG, “por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da incompetência absoluta desta Corte de Contas para a apreciação em abstrato da constitucionalidade de leis ou atos do Poder Público”.

À peça 22, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão reconheceu a conexão entre os presentes autos e os da Denúncia n. 1.054.154 de minha relatoria, que “[...] também trata da análise da competência e juridicidade da edição de portarias pelo DETRAN/MG”.

Acolhendo esse entendimento, manifestei, à peça 24, pela minha prevenção para conduzir a relatoria de ambos os processos, e solicitei ao Conselheiro-Presidente que os presentes autos fossem redistribuídos à minha relatoria, o que foi realizado, consoante peças 25 e 26.

Na sequência, proferi decisão cautelar consignando, *ab initio*, a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar a Portaria nº 23/2022 do DETRAN/MG, que apesar de possuir a forma de ato normativo, é ato administrativo de efeitos concretos consistente na abertura do

procedimento de credenciamento, razão pela qual não haveria que se falar em análise abstrata de constitucionalidade (peça 27).

No mérito, a despeito de acolher o entendimento da unidade técnica quanto à improcedência das irregularidades apontadas na denúncia, verifiquei a existência de outras impropriedades relacionadas à ausência de informações relevantes no edital, bem como da documentação necessária à fase interna da contratação.

Consoante consignado na decisão monocrática:

O edital não mencionou qual portaria estabelece o valor, como foram estipulados e qual a forma de reajuste, o que configura ausência de elementos relevantes para participação no procedimento.

(..)

Constatou-se, ademais, que não há informações acerca da demanda dos serviços e quantitativos previstos, contrariando a obrigatoriedade de estimativa de quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (art. 18, IV).

(...)

Por fim, no tocante à distribuição da demanda entre os particulares credenciados, a Portaria n. 23/2022 se restringiu a prever que "o Detran-MG distribuirá os exames de forma imparcial e aleatória, através de uma divisão equitativa" (art. 48).

Diante disso, considerando a existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, deferi a concessão de medida cautelar para determinar que o Diretor do DETRAN/MG suspendesse imediatamente a Portaria nº 23/2022, mantendo-se a prestação dos serviços por meio das empresas anteriormente credenciadas até ulterior julgamento do mérito por esta Corte de Contas.

A decisão foi referendada pela Primeira Câmara na sessão de 24/5/2022 (peça 33).

Em 30/5/2022, a denunciante opôs Embargos de Declaração (peça 34), autuados sob o nº 1.119.931, sustentando que a decisão foi omissa por não abordar a ausência de previsão no edital do valor remuneratório, em rubrica separada, do serviço de coleta de biometria, foto e demais dados do candidato.

Outrossim, apontou obscuridade, por não ter restado claro “se, além da indicação dos valores a serem recebidos e da demanda esperada em cada localidade, há a imprescindibilidade de o órgão de trânsito realizar estudos capazes de indicar a exequibilidade da contratação, com apontamento do número de atendimentos a serem realizados para permitir a viabilidade da contratação”.

Em 15/06/2022, também foram opostos os Embargos de Declaração de nº 1.120.026, pela Nova Serrana Clínica Médica e Psicológica, na condição de interessada, sob o argumento de ter havido obscuridade e contradição na decisão monocrática referendada quanto à extensão dos efeitos da suspensão da portaria.

À peça 45, foram anexadas as informações prestadas pelo DETRAN/MG.

Por meio do Ofício DETRAN/ASSJUR-ASS nº. 4139/2022 (peça 51), o Diretor e a chefe da Assessoria Jurídica do DETRAN/MG solicitaram esclarecimento sobre a possibilidade de a renovação de credenciamento ser realizada conforme prevista na Portaria nº 23/2022 do

DETRAN/MG, de modo que a inserção de documentos fosse feita através do Sistema de Credenciamento de Empresas – SCE.

Após analisar a documentação apresentada pelo DETRAN/MG, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado se manifestou, à peça 172, pela revogação da tutela cautelar concedida.

Da mesma forma, opinou o Ministério Público junto ao Tribunal à peça 174.

Nesse ínterim, deferi todos os pedidos de habilitação e cadastro de interessados e seus respectivos procuradores, assim como, que fosse juntado aos autos o Ofício 152/22, por meio do qual o Deputado Estadual Bartô solicitou agilidade no julgamento do processo “para evitar danos maiores às clínicas e a toda população mineira que carece de quantidade maior de clínicas para os atendimentos necessários dos serviços prestados pelo DETRAN” (peça 168).

Por fim, após serem prestadas as informações requeridas pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. Espagner Wallysen Vaz Leite para fins de instrução do Processo n. 5004589-60.2022.8.13.0512 (peças 176/181), os autos retornaram conclusos.

É o relatório, no essencial.

Belo Horizonte, ____ de ____ de ____.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator
(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____/____/____

TC